Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - SUAG DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

LICITAÇÃO ELETRÔNICA SRP Nº 25 /2023 PROCESSO Nº 00080-00040022/2023-19

OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, licitante, já qualificada nos autos do pregão em epigrafe, vem por intermédio de seu representante legal, com o habitual respeito apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CONTRIGO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da licitante, está teria até o dia 18/01/2023 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II. DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

A recorrente em suas razões recursais busca transmutar aquilo que foi decidido pelo Tribunal de Contas em relação ao termo de referência da presente licitação, buscando de forma demasiada inflacionar os preços estimados.

Ainda, a recorrente, ao final, sem qualquer fundamento jurídico, como um meio de revanchismo puro com pratica de jus sperniandi.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

III. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

III.I - DOS PREÇOS.

A recorrente em suas razões recursais transcreve um trecho da decisão proferida pelo tribunal de contas nos autos do processo nº 00600-00007513/2023-78 em 18 de dezembro de 2023 e de forma leviana afirma que há divergências quanto aos preços estipulados no presente edital e que data vênia há dois pesos e duas medidas e por essa razão há nulidade no certame de modo que deveria ser realizado um novo com a aquisição dos preços estimados.

Não assiste razão a recorrente tanto que o próprio tribunal de contas em 21 de dezembro de 2023 de forma acertada pontuou o seguinte:

"inflar os valores dos itens (em alguns casos, mais que o dobro) foge à razoabilidade e ferem os princípios da economicidade, igualdade, isonomia, segurança jurídica e, sobretudo, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, colocando em risco não só o administrador público, mas também, de forma indireta, a sociedade, ao ferir o princípio da eficiência do gasto público."

Ainda, por fim, o tribunal de contas indeferiu a representação da recorrente e manteve a redação original do termo de referência conforme transcrição abaixo:

Ante todo o exposto, com fulcro na manifestação apresentada pelo setor técnico (129762104),o Pregoeiro da SEEDF conhece o ato impugnatório ao passo que decide pelo seu INDEFERIMENTO. Assim, fica mantida a redação original do Termo de Referência, anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2023,com a precificação preliminar definida pela área técnica desta Secretaria de Estado de Educação do DF, mantendo-se a data aprazada para a realização da sessão pública.

Desta forma, não assiste razão a recorrente em seu pedido de nulidade do certame para fins de inflar os valores do certame, uma vez que tal iniciativa fere a supremacia do interesse público.

III.II - HABLITAÇÃO DA EMPRESA "OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA".

A recorrente, de forma aventureira e sem qualquer embasamento jurídico, ou qualquer decisão que possa dar respaldo as suas alegações, requereu a não homologação dos

itens aceitos e habilitados à licitante "OLIVER.

No que se refere-se a habilitação da "OLIVER", a recorrente não impugnou qualquer documento apresentado pela mesma e tampouco apontou qualquer descumprimento dos itens 13 e 14 do edital em relação a habilitação, de modo que a licitante cumpriu plenamente todos os requisitos estabelecidos para a habilitação na licitação em questão e a documentação apresentada pela empresa foi criteriosamente avaliada e atendeu a todos os critérios exigidos e estabelecidos no referido edital, e ainda, a recorrente sequer alegou que a proposta da licitante é inexeguível, de modo que inexiste razão para sua inabilitação.

A licitante permanece compromissada em manter a integridade, transparência e a imparcialidade em todo o processo licitatório e caso tenham perguntas adicionais ou alguma diligencia a ser feita referente aos documentos enviados nesse processo de licitação ou necessitem de mais esclarecimentos sobre a habilitação, a licitante permanece à disposição para fornecer as informações necessárias para demonstrar a capacidade para atender todo o pregão.

A recorrente em seu recurso utiliza de palavras como "indícios", "estranheza" e "supostamente" quando busca promover acusações esdruxulas no qual busca macular a honra da licitante com nítido intuito de promover a sua inabilitação ao presente certame. Para justificar tais acusações, a recorrente traz à baila dois processos que em tese apuram atestados "sob" suspeita apresentados pela licitante em outra licitação, contudo, por uma simples analise das razões apresentadas, fica evidente que a recorrente deixa de trazer qualquer decisão liminar ou decisão terminativa transitada em julgado que corroboram com as suas alegações para fins de impedir a licitante OLIVER de participar de licitações, de modo que inexiste qualquer decisão de suspensão ou sansão de qualquer natureza.

Ainda, a licitante recorrida sequer foi citada nos processos mencionados pela recorrente e tampouco foi instaurado o contraditório e ampla defesa de modo que qualquer punição previa nessa seara fere o princípio constitucional da presunção de inocência o qual encontra-se guarida no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o qual estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" bem como o princípio constitucional do devido processo legal disposto no inciso LIV, artigo 5 da constituição federal o qual estabelece que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa de modo, que, a licitante apresentará defesa em relação aos fatos narrados no momento oportuno.

Resta evidente que o objetivo da empresa recorrente está sendo atacar a honra da concorrente para entregar os insumos sempre com o maior valor, dando prejuízo aos cofres públicos, entregando o produto a 15 reais o kg sendo superior ao valor de uma proteína. Conforme enviado a impugnação anexada ao processo no dia 19 de dezembro em que a mesma informa, em uma pesquisa descabida em sem nexo, em empresas de grande porte que vende para clientes finais com os preços mirabolantes, sabendo que ela como fabricante dos produtos, os valores por elas apresentados na referida impugnação, estão superiores aos praticados no mercado de licitação, com nítida intenção em desclassificar as outras empresas para continuar entregando ao um preço inflacionado, gerando prejuízo aos cofres públicos.

IV. - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Manter a CLASSIFICAÇÃO da empresa OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA tendo em vista a mesma ter apresentado a documentação exigida no edital em comento
- c) Caso exista quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa recorrida, que sejam os presentes autos baixados em diligência, visando a complementação deste processo
- d) Por fim, agradecemos mais uma vez pela sua participação ativa e compreendemos a importância de garantir a confiança e a justiça em nosso processo de licitação.

Termos que pede e espera deferimento. Atenciosamente OLIVER COZINHA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Voltar Fechar